



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35013.003513/2003-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.929 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PRAIA OCEÂNICA HOTEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora: informe, relativamente aos Autos de Infração DEBCAD's nºs 35.079.824-9, 35.383.189-1, indicados na Informação Fiscal de fls. 208-210, contra quais empresas foram lavrados, os respectivos Códigos de Fundamentação Legal-CFL e respectivas motivações, qual a situação processual atual dos referidos lançamentos e caso tenham sido arquivados, quais os respectivos motivos de seus arquivamentos; e instrua os autos com a defesa administrativa de que trata o processo nº 35013.001352/2003-79, apresentada contra o TIAD e indicada na Informação Fiscal de fls. 208-210, com toda documentação que eventualmente tenha sido com ela apresentada. Prestadas as informações e/ou anexados os documentos acima indicados, seja o contribuinte intimado para, querendo, sobre eles se manifestar.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão-Notificação-DN nº 04.401.4/0114/2006 do Serviço de Contencioso Administrativo da DRP/Salvador, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INCIDÊNCIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviço.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, no presente lançamento:

2. A empresa deixou de apresentar a documentação das pessoas jurídicas sucedidas Nautipesca, Carvalho Tourinho e Ondina Plaza Hotel, ensejando a lavratura do competente Auto de Infração e a inscrição de ofício das importâncias que reputamos devidas, conforme § 3º, art. 33 da lei nº 8.212/91 (arbitramento de débito).

3. Diante do exposto, apuramos as importâncias devidas à Seguridade Social, considerando como base de cálculo os valores declarados anualmente pelas empresas sucedidas ao Ministério do Trabalho através das RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e deduzimos os respectivos recolhimentos constantes do conta-corrente em nossos arquivos (informatizados). A diferença apurada, entre o devido e o recolhido, foi lançada nesta NFLD que constituímos em nome da Praia Oceânica Hotel (sucessora).

4. Nas competências em que não constava remuneração na Rais, foi utilizado como parâmetro, na apuração contínua, a média de salários-mínimos pagos mensalmente, durante todo o período fiscalizado e feita a apuração dos valores devidos ao INSS, utilizando como base de cálculo o resultado da multiplicação da referida média pelo valor vigente do salário-mínimo a época.

5. Quanto ao pró-labore, consideramos como base de cálculo o valor da maior remuneração paga a seus segurados empregados e nas competências sem remuneração na RAIS, o salário-mínimo vigente a época da ocorrência do fato gerador, conforme §1º do artigo 62 da Instrução Normativa-IN INSS/DC nº 70 de 10.05.02.

• 6. Como não houve recolhimentos correspondentes aos itens 04 e 05, a importância devida apurada foi lançada diretamente nesta NFLD.

7. Foram utilizados no presente débito, os seguintes levantamentos (demonstração e visualização dos fatos geradores):

- "LAG"- Pró-labore referente ao período posterior A GFIP.
- "RAG"- Rais referente ao período posterior a GFIP.
- "MEG"- Média salarial referente ao período posterior a GFIP.

#### **Justificativas do presente débito**

8. Detectamos a existência de três empresas no mesmo endereço da Praia Oceânica Hotel e com mesmo ramo de atividade, as duas mais recentes (Nautipesca e Carvalho Tourinho) totalmente ativas perante a Junta Comercial da Bahia-JUCEB, enquanto a 1ª (Ondina Plaza Hotel) foi extinta, há apenas 3 anos, em 13.07.00, em anexo.

9. Primeiramente, reza o Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), em seu Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção II (Responsabilidade dos Sucessores):

*Art. 133 (...)*

11. Portanto, as condições em que ocorreram a sucessão preenchem os requisitos legais da responsabilidade tributária de sucessores, comprovada pela existência do liame necessário entre as quatro empresas, quais sejam:

11.1. A Praia Oceânica Hotel ocupa o endereço anteriormente ocupado pelas empresas sucedidas, motivo pelo qual não mais se encontram as sucedidas em atividade de fato.

11.2. O ramo de atividade explorado pelas quatro empresas é exatamente o mesmo, além disso, o nome fantasia utilizado pelas duas primeiras empresas, também, é o mesmo: Ondina Plaza Hotel, conforme cartões CNPJ (anexos).

11.2.1 . Estes dois elementos:

- a) a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio; e ,
- b) continuidade de exploração da atividade;

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 35013.003513/2003-69

já satisfazem o disposto no art. 133 do CTN, para caracterizar a Sucessão comercial e a responsabilidade tributária.

11.3. A data de constituição das 04 empresas obedece a uma ordem cronológica, conforme cartões CNPJ e extratos da JUCEB em anexo.

11.4. O ex-sócio-gerente da Nautipesca, Sr. Luciano Benjamin Tourinho, é o atual da Praia Oceânica, conforme 2ª alteração contratual registrada na JUCEB em 22.11.02, em anexo.

11.5. O ex-empregado da Nautipesca, Sr. Antônio Carlos Santos Barnabé, é atualmente, sócio-cotista da Praia Oceânica, conforme contrato social registrado na JUCEB em 22.11.02, em anexo.

11.6. Constatamos, através dos extratos das RAIS pertinentes às empresas sucedidas, folhas de pagamento e Carteiras de Trabalho dos empregados da Praia Oceânica (anexos), a migração de empregados de uma empresa para outra:

(...)

11.7. Outra constatação foi o fato da linha telefônica da Nautipesca 245-8158 ser a mesma da Praia Oceânica Hotel.

12. Em resumo, além dos elementos formais, a presente sucessão está caracterizada pelos seguintes elementos de fato:

- Mesma atividade e mesmo endereço do antecessor;
- Manutenção parcial dos empregados; e
- Mesmas instalações.

Intimada pessoalmente do lançamento em 26/09/2003, a contribuinte apresentou Impugnação onde alegou, em síntese, que:

- 1) a título de sinopse dos fatos, a impugnação noticia os acontecimentos que levaram à expedição de TIAD pela Fiscalização onde foram requeridos documentos que, segundo sua narrativa, se referiam a terceiros aos quais a contribuinte não teria acesso;
- 2) apesar desses esclarecimentos, ainda quanto ao referido TIAD, foi apresentada defesa administrativa onde, por escrito, todas as alegações acima foram reproduzidas e expostas;
- 3) para sua surpresa, no Relatório Fiscal do presente lançamento não há uma linha sequer relativamente a esses fatos, argumentando, ainda, que o referido TIAD, ao intimar a contribuinte a apresentar documentos de terceiros, estaria mesmo obrigando a contribuinte a uma prática criminosa nos termos dos artigos 155 ou 157 do Código Penal;
- 4) em que pese todos esses esclarecimentos, foi notificada de débito “astronômico”;
- 5) a título de PRELIMINARES arguiu ainda que:
  - a) haveria errônea aplicação de dispositivos legais como suporte para o presente lançamento ao se exigir da contribuinte a apresentação de livros contábeis de terceiros, em flagrante ofensa não apenas à legislação tributária, mas também ao artigo 1179 do Código Civil;
  - b) seria imprestável o Relatório Fiscal por não noticiar a defesa administrativa já apresentada por ocasião da lavratura do TIAD, requerendo,

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35013.003513/2003-69

por conseguinte, a juntada aos autos da referida defesa e dos documentos a ela relativos;

c) não haveria no Relatório Fiscal explicação quanto à gradação da multa aplicada, haja visto que a multa aplicada teria sido aplicada conforme o artigo 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 sem que houvesse no Relatório Fiscal qualquer explicação dos motivos que levaram a essa penalização;

6) quanto AO MÉRITO, alega que:

a) conforme vinham decidindo os tribunais, seria inaplicável a decadência decenal quanto às contribuições previdenciárias, de modo que os valores apurados no presente feito já teriam sido atingidos pela decadência quinquenal, nos termos do que determina o Código Tributário Nacional – CTN, restando inconstitucional o regramento da Lei 8.212/91 relativamente à matéria;

b) seria nula a aplicação da aferição indireta no presente caso uma vez que todos os documentos da autuada e que foram requisitados pela Fiscalização foram apresentados para sua análise;

c) no caso concreto não haveria a alegada sucessão empresarial a ensejar a aplicação da responsabilidade tributária por sucessão uma vez que a ora notificada não adquiriu o fundo de comércio das citadas empresas antecessoras nem tampouco ocorreram os alegados motivos que levaram a Fiscalização a concluir pela aplicação da sucessão tributária nos moldes preconizados pelo CTN;

d) após expor o histórico das operações havidas entre as empresas indicadas pela Fiscalização como sucedidas pela ora notificada, reforça a alegação de que jamais adquiriu o fundo de comércio das empresas antes nomeadas;

e) que, ao contrário do apontado pela Fiscalização, não ocorreu migração de empregados entre as empresas, mas de apenas alguns deles nem tampouco se utiliza da mesma linha telefônica das sucedidas;

Ao final, expõe e requer:

Ante a evidente e transparente regularidade da autuada com suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, e, levando-se em consideração a suficiência do arrazoado explanado acima, roga a esse distinto e experimentado órgão julgador que acolha as preliminares suscitadas para declarar a nulidade do procedimento ora impugnado, tendo em vista o franco desrespeito aos princípios da estrita legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

*Ad argumentandum tantum*, caso as preliminares não sejam acolhidas - o que certamente não ocorrerá - roga pelo JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, VISANDO DESCONSTITUIR O CREDITO TRIBUTÁRIO lançado nas presentes notificações fiscais de lançamento de débito, face as incongruências de tipificação, de interpretação dos dispositivos legais e de comprometedores erros procedimentais (aferição indireta, suposição da existência de pró-labore, utilização do salário mínimo como parâmetro e cômputo de verbas em período em que não houve atividade empresarial no Hotel).

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 35013.003513/2003-69

Protesta pela a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum, dando-se especial ênfase aos documentos juntados, oitiva de testemunhas e perícia técnica.

Face a impugnação apresentada, foi determinada uma primeira diligência para:

1. De acordo com o Relatório Fiscal, no decorrer da ação fiscal foi constatada a existência de três empresas no mesmo endereço da empresa Praia Oceânica Hotel Ltda, exercendo o mesmo ramo de atividade, sendo que as duas mais recentes (Nautipesca e a Carvalho Tourinho) estão ativas perante a JUCEB, enquanto que a Ondina Plaza Hotel encontra-se extinta há 3 anos.
2. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a situação constatada pela auditoria fiscal preenche as condições legais para a caracterização da sucessão, e, conseqüentemente a responsabilidade tributária dos sucessores, nos termos do art. 133 do CTN, quais sejam: aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio e continuidade da exploração da atividade.
3. A empresa notificada apresenta impugnação tempestiva contestando a caracterização da sucessão apontada pela fiscalização, trazendo aos autos documentos para comprovação do alegado.
4. Ante o exposto e considerando os documentos anexados pela impugnante às fls. 155 a 196, sugerimos pronunciamento do auditor fiscal, observando-se os prazos para diligência previstos no item 21 do Manual de Cobrança.

Em resposta à diligência acima, a autoridade lançadora esclareceu que:

Inicialmente, ao auditor notificante foi entregue uma carga fiscal com várias empresas para serem feitas diligências no sentido de fazê-las cumprir as suas obrigações previdenciárias, sendo que entre as empresas, duas delas (Ondina Plaza Hotel e Nautipesca) tinham o mesmo endereço.

Mas ao chegar ao prédio cujo nome na placa de identificação era Ondina Plaza Hotel, quem se apresentou foi a Nautipesca com uma pequena parte da documentação e dificultando ao máximo o atendimento à fiscalização, razão pela qual foram emitidos dois autos de infração nºs 35.079.824-9 e 35.383.189-1 em 26.10.01 e 31.10.01, respectivamente, e encerrada a diligência para dar andamento às demais diligências das outras empresas.

Após encerrar, um ano depois, as diligências das outras empresas, o Chefe da Fiscalização determinou uma fiscalização em todas as empresas que não cumpriram as obrigações previdenciárias solicitadas durante as diligências de rotina.

Face à obstinação da Nautipesca em dificultar o atendimento à fiscalização, foi formado um grupo fiscal composto pelo Chefe da Fiscalização (Sr. Eugênio Rocha), Supervisores (Srs. Basílio Carneiro e Oscar Oliveira) e o auditor notificante para proceder a uma contagem física de empregados como única forma encontrada pelo INSS para fiscalizá-la.

O início do trabalho se deu mediante emissão de Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF, que para surpresa nossa, teve que ser lavrada em nome de uma empresa recém criada, a Praia Oceânica Hotel Ltda, uma vez que foram apresentados documentos em nome dela e não da Nautipesca.

Dando prosseguimento a fiscalização, tomamos conhecimento da existência de uma terceira empresa (a Carvalho Tourinho Ltda) no mesmo endereço, através dos arquivos informatizados do INSS e assim ficou constatada a existência de três empresas, ao invés de duas, no mesmo endereço da Praia Oceânica Hotel Ltda, conforme detalhado no item 8 do relatório fiscal da NFLD de fls. 64 a 69.

Os valores apurados e levantados contra a defendente deram-se, exclusivamente, a luz dos registros disponíveis nos arquivos contidos no sistema informatizado do INSS baseados nas informações fornecidas pelas empresas sucedidas, através da RAIS-Relação Anual de Informações Sociais, ou seja, a apuração das importâncias devidas a

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35013.003513/2003-69

Seguridade Social foi feita internamente, dentro das dependências do INSS, com acompanhamento e orientação do Supervisor Fiscal Basilio Carneiro, sendo o único procedimento possível a ser adotado, uma vez que os documentos referentes as três empresas sucedidas não foram apresentados.

Em relação à defesa administrativa referente ao TIAD-Termo de Início de Ação Fiscal, na oportunidade, foi dito ao advogado, Dr. Maltez e ao gerente, Sr.Leônidas, que o TIAD não é notificação, portanto não existe defesa para o TIAD, por se tratar meramente de uma solicitação para apresentação de documentos, mas diante da insistência de ambos para entregá-la, o auditor notificante orientou que se dirigissem ao protocolo do INSS, porém eles insistiram tanto para que o auditor notificante recebesse, não restando outra opção a não ser recebê-la, diante de pessoas tão arreadas que a todo instante fazia questão de demonstrar sua insatisfação com a fiscalização e até por uma questão de educação, para não causar mau impressão num momento tão delicado (impossível não receber naquele momento de puro constrangimento). (grifo nosso)

(...)

No relatório fiscal da infração, a tal "defesa do TIAD" foi ignorada pelo auditor notificante, por não haver previsão legal, ademais, todos os procedimentos adotados com relação à fiscalização da empresa estão detalhados no relatório fiscal da NFLD de fls. 64 a 69.

(...)

Na visão do auditor notificante, a fundamentação legal da NFLD atacada não padece de nenhum equívoco, como pretende a defendente, porém, durante o levantamento do presente débito foram feitas consultas Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS cuja orientação verbal ajudou no andamento da fiscalização, sendo assim, sugiro outra consulta, dessa vez, por escrito, a respeito dos itens 2 e 3 da solicitação de pronunciamento fiscal de fls. 201, tendo em vista que a análise dos documentos ora apresentados aos autos requer um conhecimento jurídico mais aprofundado.

Considerando esses esclarecimentos, foi determinada nova diligência assim justificada:

1. Considerando que a responsabilidade tributária prevista no art. 133, I e II do CTN, pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento da empresa, a qualquer título (compra, doação, permuta, dação em pagamento), e a continuação da exploração do mesmo ramo de negócio, sob a mesma ou outra razão social, respondendo o sucessor, integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade econômica, e, subsidiariamente, se o alienante prosseguir na exploração ou reiniciá-la dentro de 6 meses.
2. Considerando que nos itens 08 a 12, às fls. 65 a 67 do Relatório Fiscal, o auditor-fiscal relata que na ação fiscal da empresa em referência, dentre outros elementos de fato embasadores do presente lançamento, constatou que foram satisfeitos os requisitos legais da responsabilidade tributária por sucessão, previstos no art. 133 do CTN, ou seja, a aquisição, a qualquer título, do fundo de comércio e a continuidade da exploração da atividade empresarial (grifamos).
3. Considerando a documentação anexada aos autos pela impugnante.
4. Considerando os itens acima e em observância aos princípios da legalidade, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa que norteiam o processo administrativo fiscal, entendemos que faz-se necessária a juntada dos elementos probatórios da situação constatada pela fiscalização quanto aquisição do hotel em questão, assim como pronunciamento conclusivo do auditor-fiscal notificante quanto aos documentos juntados aos autos pela impugnante, posto que guardam correlação com os motivos ensejadores do presente lançamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35013.003513/2003-69

Antes que fosse cumprida essa diligência os autos foram avocados pelo Serviço de Contencioso Administrativo da DRP-Salvador, procedendo-se ao seu julgamento por meio da Decisão-Notificação-DN que declarou procedente o lançamento.

Encaminhada inicialmente a Decisão-Notificação-DN ao endereço do Sr. Ernesto Malheiros Junior, consta ter o AR sido devolvido ao remetente com a indicação MUDOU-SE (registro no envelope às fls. 240).

Encaminhado ao Sr. Luciano Benjamim Tourinho, foi então recepcionada a Decisão-Notificação-DN em 30/11/2007 (Aviso de Recebimento às fls.242), tendo sido apresentado o presente Recurso Voluntário em 27/12/2007 (registro mecânico do protocolo na folha de rosto do recurso às fls. 248, página 5 do volume 2) que é mera cópia da Impugnação já apresentada e analisada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto, antes de iniciar a análise do presente Recurso Voluntário, entendo que este julgamento deve ser convertido em diligência, explico.

Conforme acima exposto, em decorrência da impugnação apresentada e à argumentação relativa à nulidade do Relatório Fiscal por não mencionar fatos relevantes havidos no curso do procedimento fiscal de que resultou o presente lançamento, foi determinada a diligência de que tratou o despacho de fls. 206, cujo teor já se encontra transcrito no relatório.

Face a essa diligência, a Fiscalização emitiu a informação de fls. 208 a 210 onde textualmente não apenas admite que o Relatório Fiscal não relatou integralmente os fatos havidos no curso da Fiscalização como, ao final, ainda demonstrou não ter segurança quanto à correção de seu procedimento, haja visto:

Na visão do auditor notificante, a fundamentação legal da NFLD atacada não padece de nenhum equívoco, como pretende a defendente, porém, durante o levantamento do presente débito foram feitas consultas Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS cuja orientação verbal ajudou no andamento da fiscalização, **sendo assim, sugiro outra consulta, dessa vez, por escrito, a respeito dos itens 2 e 3 da solicitação de pronunciamento fiscal de fls. 201, tendo em vista que a análise dos documentos ora apresentados aos autos requer um conhecimento jurídico mais aprofundado.**  
(destaquei)

Veja-se, se à luz dos argumentos apresentados pela Impugnação a Fiscalização entendeu que alguns pontos da sua apuração devem ser melhor esclarecidos quanto à sua validade jurídica pela então Procuradoria Seccional do INSS, é porque os argumentos apresentados na Impugnação indicam que o presente lançamento precisa ser melhor analisado antes de se passar ao julgamento do Recurso Voluntário.

E tanto isso é verdade que, atendendo essa indicação da Fiscalização, a autoridade julgadora determinou a realização de nova diligência onde:

1. Considerando que a responsabilidade tributária prevista no art. 133, I e II do CTN, pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento da empresa, a qualquer título (compra, doação, permuta, dação em pagamento), e a continuação da exploração do mesmo ramo de negócio, sob a mesma ou outra razão social, respondendo o sucessor, integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade econômica, e,

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35013.003513/2003-69

subsidiariamente, se o alienante prosseguir na exploração ou reiniciá-la dentro de 6 meses.

2. Considerando que nos itens 08 a 12, às fls. 65 a 67 do Relatório Fiscal, o auditor-fiscal relata que na ação fiscal da empresa em referência, dentre outros elementos de fato embasadores do presente lançamento, constatou que foram satisfeitos os requisitos legais da responsabilidade tributária por sucessão, previstos no art. 133 do CTN, ou seja, a aquisição, a qualquer título, do fundo de comércio e a continuidade da exploração da atividade empresarial (grifamos).

3. Considerando a documentação anexada aos autos pela impugnante.

4. Considerando os itens acima e em observância aos princípios da legalidade, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa que norteiam o processo administrativo fiscal, **entendemos que faz-se necessária a juntada dos elementos probatórios da situação constatada pela fiscalização quanto aquisição do hotel em questão, assim como pronunciamento conclusivo do auditor-fiscal notificante quanto aos documentos juntados aos autos pela impugnante, posto que guardam correlação com os motivos ensejadores do presente lançamento.**(destaquei)

Como vimos no Relatório, tendo havido alteração na autoridade julgadora singular que presidia a análise dos autos, os autos foram avocados sem que a diligência acima fosse cumprida pois aquela autoridade entendeu que

#### DA DILIGÊNCIA

8. Tendo em vista o despacho emitido pelo antigo Serviço de Análise de Defesas e Recursos, à fls. 201, o Auditor-Fiscal: notificante se manifesta em conformidade com o pronunciamento exarado às fls. 203/205. A seguir, no curso da decisão a ser produzida, sempre que necessário, o referido pronunciamento será compulsado. Em que pese o registro, fls. 207, de novo pedido Para que o Auditor notificante se pronuncie acerca da NFLD em litígio, **considerando que o presente processo apresenta-se devidamente instruído, avocamo-lo para decidir.** (destaquei)

Com todo respeito ao Julgador singular, tenho convicção diversa quanto à utilidade dos referidos documentos e informações para a elucidação dos fatos que levaram ao presente lançamento

A meu ver, os documentos e informações que possam ser prestados quanto aos fatos havidos durante os procedimentos iniciais da Ação fiscal, ainda em procedimentos de Diligência perante as empresas que antecederam a ora Recorrente na administração do Hotel em questão são fundamentais para a devida caracterização, ou não, da responsabilidade por sucessão sobre a qual se sustenta o presente lançamento com suporte no artigo 133 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por isso, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora:

- 1) informe, relativamente aos Autos de Infração DEBCAD's n.ºs 35.079.824-9, 35.383.189-1, indicados na Informação Fiscal de fls. 208-210, contra quais empresas foram lavrados, os respectivos Códigos de Fundamentação Legal-CFL e respectivas motivações, qual a situação processual atual dos referidos lançamentos e caso tenham sido arquivados, quais os respectivos motivos de seus arquivamentos;
- 2) instrua os autos com a defesa administrativa de que trata o processo n.º 35013.001352/2003-79, apresentada contra o TIAD e indicada na Informação

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 35013.003513/2003-69

Fiscal de fls. 208-210, com toda documentação que eventualmente tenha sido com ela apresentada;

- 3) prestadas as informações e/ou anexados os documentos acima indicados, seja o contribuinte intimado para, querendo, sobre eles se manifestar;
- 4) após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator